

## ACÓRDÃO N. 8735/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 030.809/2015-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF 320.696.263-34).
4. Entidade: Município de Paraipaba/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0297.446-45/2009 (Siafi 705865), que teve por objeto a execução de pavimentação no Município de Paraipaba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 147.457,49 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 15/06/2012 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar à Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 26/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8735-26/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral